



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.543 - SP (2009/0192763-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MANOEL CLARO AMÂNCIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 281/STF.

1. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.543 - SP (2009/0192763-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o agravo de instrumento, cuja fundamentação se colhe (fls. 144/146):

*3. O Apelo Especial foi negado ao fundamento de que a interposição de recurso especial tem como pressuposto o esgotamento das vias ordinárias, o que, **in casu**, não ocorreu, haja vista o cabimento de agravo interno em face da decisão impugnada. Ressaltando que o julgamento dos embargos declaratórios pelo Órgão Colegiado não supre essa deficiência.*

*4. Com efeito, o entendimento firmado pela decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ de que a oposição de Embargos Declaratórios contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo colegiado do Tribunal **a quo**, não é suficiente para provocar o exaurimento da instância, para fins de interposição do Recurso Especial.*

(...).

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

Buscando a reforma do provimento atacado, alega o agravante que não há que se falar em ausência de esgotamento da instância ordinária, uma vez que "manejou o recurso em prazo correto e os embargos de declaratórios não foram julgados pelo relator da decisão monocrática, mas pela Turma, o que leva a presumir que os embargos foram recebidos como agravo regimental." (fl. 170)

Sustenta, ainda, que o entendimento do acórdão recorrido em relação à alíquota da condenação em honorários advocatícios, não pode ser aceito, porquanto "correto é fixá-los até o trânsito em julgado da decisão, ou alternativamente até a liquidação da sentença, levando em consideração, em um ou outro caso, as 12 (doze) prestações vincendas." (fl. 177)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.238.543 - SP (2009/0192763-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, não merece nenhum reparo.

Isso porque, o provimento agravado foi proferido em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior de que, apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-lo ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Em reforço, confirmam-se:

A - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 281/STF.

1. É firme o entendimento de que, nos termos do art. 105, III, da CF/88, não é cabível recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito dos Tribunais. Precedentes.

*2. Incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 281 do STF, **in verbis**: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AREsp nº 71.490/MG, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, DJe 2/2/2012)*

B - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - NECESSIDADE - ESGOTAMENTO DE RECURSOS CABÍVEIS - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A jurisprudência desta Corte Superior entende que cabe à parte interessada interpor o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática do Relator que aprecia a Apelação e Embargos Declaratórios.

II. Aplicação da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

III. (...).

IV. (...).

V. (...).

VI. Agravo Regimental improvido.

*(AgRg no Ag nº 1.353.726/PE, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe 28/2/2011)*

C - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES.

*1. Não tem o condão de provocar o esaurimento da instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal **a quo**. Precedentes.*

2. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no Ag nº 941.541/SE, Relator a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 24/3/2008)*

Quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, o conhecimento do pedido revela-se absolutamente inviável, porquanto sequer foi conhecido o apelo especial que tem como pressuposto o esgotamento das vias ordinárias, que, **in casu**, não ocorreu.

Ante o exposto, não havendo razões capazes de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0192763-0

AgRg no
Ag 1.238.543 / SP

Números Origem: 200661260049272 200903000247195

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL CLARO AMÂNCIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL CLARO AMÂNCIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.